



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.722771/2011-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.466 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Imposto de Importação
Recorrente MULTIMEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2006, 2007

VALORAÇÃO ADUANEIRA. MÉTODO SUBSTITUTIVO AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ARBITRAMENTO POR FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE.

A dúvida razoável sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado e a insuficiência das explicações apresentadas pelo importador podem ser fundamentos para afastamento do método do valor da transação declarado. Porém, tais situações, por si só, não implicam em fraude sujeita ao arbitramento do artigo 88 da MP n° 2.158-35/2001, a qual consiste em pressuposto para o arbitramento e deve ser provada.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para constituição de crédito tributário de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, em decorrência de revisão aduaneira, na qual detectou-se que os preços de importação praticados pela Multimex eram inferiores na ordem de 50% do preço praticado no mesmo período e em mercadoria idêntica, por outros importadores. Foi aplicada, ainda, a multa de 100% entre o preço declarado e preço arbitrado, de acordo com o artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001. A multa de ofício incidente sobre os tributos devidos não foi qualificada.

A fiscalização informou que a recorrente importou, na modalidade conta própria, aparelhos eletrônicos da marca APPLE, no período de novembro/2006 a dezembro/2007, provavelmente em conluio com empresa encomendante de firma exportadora, inexistente de fato e de direito, situada no Estado da Flórida e com falsidade dos valores declarados. Informou ter havido a comprovação de que o real vendedor teria sido um grande varejista norte-americano, BEST BUY CO. INC., mediante rastreamento pela APPLE COMPUTER BRASIL que teria confirmado a negociação com origem na empresa BEST BUY, conforme processos 12466.000061/2010-69 e 12466.720661/2011-28.

Informou que constou como exportadora nas DI's a empresa WOODLANDS DISTRIBUTION INC., que não possuía qualquer relacionamento com importadores brasileiros, exceto a MULTIMEX.

Houve cotejamento dos preços praticados pela MULTIMEX com produtos idênticos e no mesmo período, percebendo grande discrepância nos preços, na ordem de 50% dos valores declarados pelos demais do comércio exterior, mesmo em alguns casos em que o volume transacionado pelos demais operadores era muito superiores aos da MULTIMEX. Intimada, a MULTIMEX respondeu que desconhecia os motivos que teriam influenciado direta ou indiretamente o valor da negociação das mercadorias e que não dispunha das provas materiais desta. As mercadorias descritas de forma semelhante foram presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento aduaneiro ou tributário, conforme artigo 68 da Lei nº 10.833/2003.

Aplicou-se um arbitramento mediante um acréscimo de 100% sobre os preços FOB declarados, em razão de indícios significativos de subfaturamento da ordem de 50%, com base em mercadorias idênticas, feitas à mesma época, nos termos do artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001, bem como a multa administrativa de que trata seu parágrafo único.

A fiscalização anexou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do processo nº 12466.000061/2010-69 no qual foi aplicada a pena de perdimento por ocultação do real vendedor na importação e por falsificação de documento necessário ao desembaraço (faturas comerciais).

Em impugnação, a recorrente alegou:

1. A decadência dos lançamentos ocorridos há mais de cinco anos do fato gerador;

2. Nulidade do lançamento por vício formal, por ausência de juntada de todos os documentos necessários, em especial as DI's paradigmas, para verificar se as mercadorias são idênticas e estão submetidas às mesmas condições comerciais, em especial as DI's paradigmas;

3. A Nulidade do lançamento por ausência de descrição específica de cada infração;

4. A impossibilidade de extensão das conclusões obtidas em outro procedimento a todas as importações do contribuinte;

5. No mérito, que a fatura comercial é prova suficiente da veracidade ou exatidão do valor declarado, que a aplicação do artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001 pressupõe a comprovação do agir com fraude, sonegação ou conluio e que a autoridade fiscal não logrou êxito em provar o ato doloso ou em infirmar a veracidade das faturas comerciais;

6. A indevida desconsideração dos valores da transação comercial, pois não foram juntadas as DI's paradigmas que serviriam para confirmação da identidade das mercadorias paradigmas, de modo a aferir a identidade de qualidade, de quantidade, de tempo de vida útil e nível comercial, país de origem e que o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira fixou entendimento de que o simples fato de um preço declarado ser inferior aos preços correntes de mercado não poder ser motivo para sua rejeição para fins do Artigo 1.

Em 23/12/2013, a DRJ converteu o processo em diligência para que a fiscalização apresentasse solução para as seguintes questões:

"A – De início, reapresente os estudos de preços mencionados na peça de autuação, observando o preenchimento de todos os campos da planilha abaixo, de modo que seja possível a certificação de que os preços apresentados, de fato, referem-se a preços de importação de mercadorias idênticas ou similares, nos termos das definições contidas no Art. 15 do AVA-GATT. Frise-se que, a critério da fiscalização, outros campos poderão ser adicionados ao cabeçalho da referida planilha. Preferencialmente, deverá ser apresentada uma planilha para cada mercadoria analisada:

Produto (Descrição: modelo/marca):

Empresa Importadora: A, B...N (não é necessário indicar o nome da empresa importadora); Fabricante; País de Origem ; País de Procedência; N.º DI; Data de Registro; DI; Quantidade Importada; Valor Unitário (US\$ Dólar)¹

B – Ainda no formato da planilha acima, deverão ser apresentados também os preços de importação encontrados nos sistemas da RFB para mercadorias idênticas ou similares às demais mercadorias constantes das faturas desconsideradas pela autuação (fls. 100,103, 106, 109, 112, 113 e 116). Caso não sejam encontradas mercadorias idênticas ou similares para alguns produtos, tal fato deve ser registrado na resposta apresentada, com as considerações que se fizerem necessárias;

C – Observando as planilhas preenchidas, justificar porque as mercadorias pesquisadas nos sistemas da RFB, de fato, são idênticas ou similares às mercadorias importadas pela autuada, nos termos do Art. 15 do AVA-GATT;

¹ planilha solicitada em forma de tabela

D Com base no Art. 88 da MP 2.15835/ 2001, indique qual foi o critério de arbitramento utilizado e explique a conclusão de subfaturamento da ordem de 50% (cinquenta por cento) para todas as mercadorias importadas pela autuada.)

Em resposta, a fiscalização reiterou (e-fls. 961) que foram utilizadas importações de mercadorias idênticas e de mesmo período de tempo de inconfundíveis produtos da marca Apple; que o percentual de 50% adotado é razoável, uma vez que todas as importações da recorrente utilizaram preços abaixo dos 50% dos preços das importações paradigmas; reportou, novamente, ao processo 12466.000061/2010-89, que possuiu comparação similar de preços com a empresa BEST BUY.

Manifestando sobre o resultado da diligência, a recorrente reforçou que a fiscalização não demonstrara o critério de arbitramento utilizado, nem a explicação para se adotar o percentual de 50% de subfaturamento, que produtos autuados não são idênticos aos utilizados como paradigma, exemplificando; que o país de origem não é o mesmo, que o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 que determina a juntada de todas as provas no Auto de Infração, o qual ser aplicado, tendo como consequência, o cancelamento do lançamento;

A Vigésima Quarta Turma da DRJ/SP1 em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-58.140, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

Subfaturamento. Arbitramento.

No caso de caracterização de fraude, o arbitramento dos preços das mercadorias deve ser realizado observando-se as determinações contidas no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para exigência da diferença de imposto que deixou de ser recolhida, acrescida das multas aplicáveis e dos juros de mora.

Decadência. Dolo, fraude ou simulação.

Em caso de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. São nulos os lançamentos efetuados após o decurso do prazo decadencial.

Direito ao contraditório e à ampla defesa. Descrição dos fatos. Enquadramento legal.

Diante de alentada descrição dos fatos e indicação do enquadramento legal específico no auto de infração, devidamente instruído com as provas em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada em 02/06/2014, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando:

1. A nulidade do auto de infração, por vício formal, em razão da posterior juntada de documentos e aprimoramento do lançamento;
2. Ausência de descrição específica das irregularidades praticadas nos processos de importação e a falta de provas acerca dos fatos imputados;
3. Ausência de demonstração do critério de arbitramento e utilização de prova emprestada sem a devida correspondência ao caso concreto;
4. Decadência dos lançamentos ocorridos há mais de cinco anos do fato gerador;
5. Ausência de elementos aptos a desqualificar as faturas e mera existência de preços inferiores no mercado, incidência da opinião consultiva 2.1;
6. A desconsideração de qualidades intrínsecas da mercadoria e utilização de cotação para produtos distintos, sem levar em consideração o país de origem.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega várias preliminares de nulidade: nulidade por vício formal da autuação, por ausência de documentos necessários, confirmada por juntada posterior de documentos na diligência requerida pelo colegiado *a quo*.

De fato, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência para que novos documentos fossem acostados aos autos. Porém, em relação aos produtos IPOD NANO DE 2GB e IMAC PRO MA356LL/A, a fiscalização apresentou os estudos nas planilhas de e-fls. 119 a 147, cujos dados foram retirados do SISCOMEX (sistema cujos registros informatizados das operações de importação e exportação equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos fins e efeitos legais, conforme artigo 6º do Decreto nº 660/1992), sendo que a diligência detalhou tal estudo com juntada dos extratos das DI's paradigmas para possibilitar uma melhor defesa da recorrente, o que entendo estar inserido no poder de livre convencimento do julgador, de que trata o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, como também estar em consonância com o princípio da verdade material, norteador do processo fiscal administrativo.

Quanto à ausência de descrição específica das irregularidades e a falta de provas, ausência de demonstração do critério de arbitramento, utilização de prova emprestada sem correspondência ao caso concreto, tais questões se confundem com o mérito e adiante serão analisadas.

Ainda em prejudicial de mérito, a recorrente alegou decadência para os lançamentos ocorridos há mais de cinco anos da data do fato gerador, ou seja, o registro das DI's. Assim, estariam decaídos os lançamentos relativos às DI's registradas antes de 25/05/2007, uma vez que a ciência dos Autos de Infração ocorreu em 25/05/2012. A análise do prazo decadencial depende da configuração da ocorrência de fraude, o que deslocaria a contagem do prazo decadencial do artigo 150, §4º para o artigo 173, inciso I do CTN. Portanto, tal análise será realizadas posteriormente.

No mérito, a acusação fiscal baseou-se em dois fundamentos fáticos, conforme descrição dos fatos nas e-fls. 5 a 7: a) ações fiscais conduzidas anteriormente; b) a firma exportadora WOODLANDS DISTRIBUTION INC. possui sócia pessoa física que também figura como sócia de outras nova empresas no Brasil, dentre elas, uma de razão social WOODLANDS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA e que a exportadora americana, estranhamente, só possuía relacionamento comercial com a MULTIMEX, c) os estudos com os produtos IPOD NANO 2GB SILVER – REF MA477ZY/A e IMAC PRO – REF MA356LL/A indicando subfaturamento da ordem de 50%, d) a resposta da recorrente de que desconhecia os motivos que tenham influenciado direta ou indiretamente o valor de negociação das mercadorias e que não dispunha de provas materiais desta negociação.

O primeiro ponto refere-se a ações conduzidas anteriormente, citando os processos fiscais 12466.000061/2010-69 e 12466.720661/2011-28. O de final 2010-69 foi juntado aos autos e trata de pena perdimento por ocultação do real vendedor na importação e por falsificação de documento necessário ao desembaraço (faturas comerciais).

A pena de perdimento foi aplicada a mercadoria importada em 11/04/2008, tendo a MULTIMEX como importadora e a GREENMAX como encomendante e a FLIGHTWITH INC como exportadora. A fiscalização iniciou a partir da constatação de que os preços declarados na DI eram muito inferiores aos preços constantes nos sites de vendas de internet das empresas localizadas no país de procedência (EUA), informando tabela com o comparativo com preços da AMAZON.COM, para os produtos IMAC MA876LL/A, IMAC MA877LL/A e IMAC MA878LL/A.

Diante da constatação, procedeu-se aos exames documental e físico das mercadorias, nos quais foram encontrados pedidos de compra demonstrando que as mercadorias foram adquiridas junta à BEST BUY CO. e indicando os preços do site da referida empresa, os quais eram inferiores, mas próximos dos preços praticados pela AMAZON.COM. Dado o indício de falsidade, foi aberto o procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN SRF 206/2002, artigos 65 a 69, tendo sido constatado que: o domicílio da empresa exportadora não correspondia ao constante da fatura comercial que instruiu o despacho de importação, que a exportadora fora registrada 79 dias antes da emissão da fatura comercial (o que tornaria improvável uma mudança de domicílio do Estado de Delaware para a Flórida, endereço da fatura comercial), que após a intimação da fiscalização, a exportadora efetivou a mudança de endereço no site governamental, que o registro do domínio do site da exportadora FLIGHTWITH - flightwith.com - foi realizado pela responsável da encomendante GREENMAX - Sr. Maurício Costa, que os pedidos de compra encontrados nas embalagens das

mercadorias mostram que foram realizados pelo Sr. Maurício Costa, ou seja, indicando que não houve a intermediação da FLIGHTWITH, em desacordo com o informado na DI, que a APPLE DO BRASIL confirmou que 83 dos 95 equipamentos importados foram vendidos pela APPLE dos EUA à BEST BUY, contrariando informando da FLIGHTWITH de que apenas parte dos produtos havia sido adquiridos da BEST BUY, que a assinatura da fatura comercial emitida pela FLIGHTWITH foi firmada pelo sócio da GREENMAX, em exame documentoscópico realizado por peritos da Polícia Federal, que a APPLE DO BRASIL confirmou em email que todos os produtos vendidos para a BEST BUY foram em preços superiores aos declarados na DI, que os valores declarados são inferiores aos praticados no site da BEST BUY, que no SISCOMEX os preços comercializados diretamente pela APPLE dos EUA ou por seus revendedores a outros importadores brasileiros é muito superior aos declarados na DI, que os produtos importados pela MULTIMEX em meses anteriores era semelhante aos declarados na DI em análise, que alguns produtos apreendidos continuaram a ser comercializados para o Brasil por preços muito superiores aos declarados, que o sócio da GREENMAX não compareceu à Alfândega para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Ao final, culminou na aplicação da pena de perdimento por interposição fraudulenta do real vendedor e falsidade da fatura comercial, em razão dos valores subfaturados, da inexistência de fato da empresa emissora e da assinatura feita na fatura pelo sócio da empresa encomendante. Os produtos apreendidos foram: IMAC MA876LL/A, : IMAC MA877LL/A, IMAC MA878LL/A, MAC PRO MA970LL/A, MONITOR APPLE M9178LL/A, MONITOR APPLE M9177LL/A.

Verifica-se, assim, que a fiscalização desenvolvida foi aprofundada e teve como foco a interposição fraudulenta e, especialmente, a participação do sócio da encomendante GREENMAX, pessoa jurídica e física que não foram mencionadas nestes autos. Constata-se também que os produtos objeto da apreensão não são idênticos aos aqui tratados.

Deflui-se que as provas produzidas no processo 12466.000061/2010-69 não se aplicam aos fatos aqui narrados, em razão, principalmente, do foco do processo 2010-69 se concentrar na GREENMAX e em seu sócio, que, conforme as investigações lá descritas, foi o responsável pela interposição da exportadora FLIGHTWITH (que não participou das importações aqui autuadas), sua criação e falsificação da fatura comercial, além de se tratar de produtos distintos dos aqui autuados e de períodos distintos (abril de 2008 no processo 2010-69 e novembro/2006 a dezembro/2007). A respeito do período, o processo 2010-69 refere-se a fato gerador posterior aos aqui tratados, não sendo lógico supor uma continuidade delitiva. Se isso fosse o motivo desta autuação, então a MULTIMEX, e não a GREENMAX, seria a mentora da fraude, o que não foi o direcionamento do processo 2010-69.

Na realidade, a fiscalização não utilizou as provas emprestadas do processo 2010-69, o que, em tese, é perfeitamente possível e permitido, mas sim as conclusões sobre a fraude detectada na fatura e na interposição do real vendedor, como um procedimento contumaz da recorrente, tendo-o aplicado ao presente processo, em razão da diferença de preços verificados no SISCOMEX e os declarados nas DI's. Neste sentido:

Acórdão nº 105-15.188

PROVA EMPRESTADA - A jurisprudência tem repudiado a prova emprestada aproveitada quanto às conclusões. Deve ser admitido o procedimento da autoridade julgadora que, aproveitando documentos de outro processo da mesma

contribuinte, relativamente aos mesmos fatos, porém ocorridos no ano-calendário anterior, os utiliza para fundamentar suas alegações.

Porém, as provas trazidas referente ao processo nº 12466.000061/2010-69 não se aplicam aos fatos aqui narrados, pois a resposta da APPLE não abordou os produtos aqui autuados, a GREENMAX e seu sócio não foram mencionados nas operações aqui autuadas, além de não se tratar dos mesmos produtos e do mesmo período. O ponto em comum é o fato de nos dois processos haverem produtos declarados com valores inferiores aos constantes no SISCOMEX, importados por outras empresas.

Quanto ao processo nº 12466.720661/2011-28, apesar de não localizar seus autos no presente processo, em pesquisa no site do CARF, constata-se que nele foi proferido o Acórdão nº 3301-002.876, que versou sobre a aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento de que trata o §3º do artigo 23 do Decreto nº 1.455/1976, em razão da não localização de mercadorias importadas em março de 2008, cuja acusação fiscal é idêntica ao do processo nº 12466.000061/2010-69, acima analisado.

Relativamente à WOODLANDS DISTRIBUTION INC, a fiscalização não faz acusação de ser interposta pessoa, mas informa que sua sócia também é sócia de outras empresas no Brasil e de mesmo ramo (e uma com Razão Social semelhante), e que, estranhamente, a WOODLANDS não possui relacionamento comercial com outros importadores, exceto a MULTIMEX. A meu ver, estes fatos não provam a falsidade da fatura comercial, nem indicam que a MULTIMEX teria criado artificialmente a WOODLANDS, diferentemente do processo nº 2010-69, no qual a investigação provou que a FLIGHTWITH fora criada pelo sócio da encomendante GREENMAX.

No que tange aos estudos de preço acostados aos autos, referentes aos produtos IPOD NANO 2GB SILVER – REF MA477ZY/A e IMAC PRO – REF MA356LL/A, as planilhas de e-fls. 119 a 147 mostram que para o primeiro foram identificados preços em US\$ de 144,66 - 132,60 - 142,00 e 138,00 para um preço de 70,00, declarado pela recorrente. Para o IMAC PRO – REF MA356LL/A foram identificados preços de 1.673,15 - 1.658,31 - 1.652,77 - 1.640,27 - 1.640,27 - 1.628,62 - 1.580,40 - 1.615,19 - 1.627,88 e 1.899,00 para um preço declarado pela recorrente de 797,52.

A fiscalização intimou a recorrente para que esta apresentasse os fatores que teriam influenciado direta ou indiretamente o valor de transação, bem como informar como ocorreram as negociações com a WOODLANDS, o nome da pessoa a quem coube a tarefa no Brasil e nos EUA e outras informações. Como resposta, a recorrente declarou que o preço de aquisição foi determinado pela quantidade a ser adquirida, pela programação de compras ao longo do ano e forma de pagamento e que não havia como localizar as correspondências de comercialização, uma vez que eram efetivadas por antigo funcionário e que não possuía acesso ao seu e-mail e Skype, desde meados de 2009. Informou, ainda, que não pode cumprir integralmente a intimação, em razão de que arquivara apenas os documentos exigidos pela fiscalização, como invoice, B/L, Contrato de Câmbio etc.

Antes de analisarmos as consequências da situação descrita acima, necessário expor sucintamente as regras de valoração aduaneira, que, à época dos fatos, era regida pelas normas constantes no artigo 82 do Decreto nº 4.543/2002, pelas disposições da IN SRF nº 327/2003, devendo ainda serem observados as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e

Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; e as Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), conforme IN SRF 318/2003.

Nos procedimentos de valoração aduaneira previstos na IN SRF nº 327/2003 constam o seguinte:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma e ofertas de venda;

III - os custos de produção de mercadoria idêntica ou similar.

IV - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar.

§ 3º As explicações e os outros documentos ou provas complementares, referidos no caput deste artigo, compreendem, além das informações e documentos previstos no art. 30, outros elementos que justifiquem o valor declarado e possam esclarecer as dúvidas existentes.

§ 4º Na hipótese de recusa da aplicação do método de valor declarado, a autoridade aduaneira deverá cientificar o importador sobre os seus motivos.

Art. 33. O valor aduaneiro também será apurado com base em método substitutivo ao do valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à

fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na DI, a correspondência comercial, bem assim os respectivos registros contábeis, se obrigado à escrituração.

Destaca-se, ainda, que o procedimento previsto na IN SRF nº 327/2003 não se aplica aos casos de fraude, conforme disposto em seu artigo 38:

Art. 38. O disposto nesta norma não se aplica aos casos em que se verifique elemento indiciário de fraude, sonegação ou conluio, envolvendo o valor aduaneiro declarado, hipótese em que serão adotados, pela autoridade aduaneira da unidade da SRF que identificar o fato, os procedimentos especiais de controle aduaneiro previstos na legislação específica.

Já o artigo 82 do RA/2002 dispunha:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

*Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput**, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria*

De outro giro, observa-se que a Decisão 6.1 constante do Anexo da IN SRF 318/2003 dispõe de modo similar ao artigo 32 da IN SRF nº 327/2003 e ao artigo 82 do RA/2002:

"DECIDE o seguinte:

1. Quando tiver sido apresentada uma declaração e a Administração Aduaneira tiver motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, a Administração Aduaneira poderá solicitar ao importador o fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8. Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir, tendo em conta as disposições do Artigo 11, que

o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nas disposições do Artigo 1. Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, quando solicitado, suas razões para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados e lhe dará oportunidade razoável para responder. Quando for tomada uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, os motivos que a embasaram.

Infere-se que a autoridade aduaneira pode desconsiderar a aplicação do método de valor de transação, quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração. É caso, a meu ver da situação descrita nos autos, ou seja, preços praticados no SISCOMEX de mercadorias idênticas em valores superiores aos declarados em DI e falta de prestação de informações suficientes pela recorrente que pudessem justificar tais preços, certamente, acarretam dúvidas razoáveis e motivos para duvidar do preço declarado nas DI's.

Ocorre que a fiscalização não utilizou os procedimentos de valoração aduaneira na autuação, mas sim o procedimento de arbitramento nos casos de fraude, sonegação ou conluio previstos no artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001 e reproduzidos no artigo 84 do RA/2002:

MP nº 2.158-35/2001:

Art. 86. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação, a correspondência comercial, bem assim os respectivos registros contábeis, se obrigado à escrituração

[...]

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo [Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994](#), e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#),

*observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade;
ou*

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e dos acréscimos legais cabíveis.

RA/2002:

Art. 84. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Art. 85. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação, a correspondência comercial e, se obrigado à escrituração, os respectivos registros contábeis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 86).

A aplicação do artigo 88 pressupõe a comprovação da fraude, o que entendo não restou comprovada nos autos, uma vez que os elementos utilizados como prova da fraude foram a existência de preços inferiores no SISCOMEX, a resposta insuficiente da recorrente e as conclusões obtidas em procedimento fiscal anterior, mas em fato gerador posterior. Os dois primeiros fundamentos são também fundamentos para a realização da valoração aduaneira segundo as normas da IN SRF 327/2003 e, portanto, não implicam, automaticamente, a assunção de ocorrência de fraude. Entender deste modo, significa considerar fraudulenta toda aplicação do método substitutivo previsto no artigo 2º, quando lastreada em preços inferiores e falta de resposta suficiente dos contribuintes. Já o empréstimo de conclusões, como visto, não é

Processo nº 12466.722771/2011-24
Acórdão n.º **3302-005.466**

S3-C3T2
Fl. 1.139

possível, mas sim o empréstimo das provas, devendo a fiscalização demonstrar a subsunção dos fatos à tipificação utilizada.

No caso, a fiscalização deveria ter aprofundado as investigações, como efetuado no processo nº 12466.000061/2010-69.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède